



PARECER JURIDICO

Solicitante: Setor de Licitações – Presidente da Comissão de Contratação.

Assunto: Parecer sobre a possibilidade de revogação do Processo Licitatório nº 002/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025.

I – RELATÓRIO

Atendendo solicitação do Setor de Licitações do Município de Altinho, especialmente do Presidente da Comissão de Contratação, o Sr. Marconi Alves da Silva, que se refere ao pedido de emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de revogação do Processo Licitatório nº 002/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025, o qual possui como objeto as contratações de profissionais do setor artístico que se apresentariam nos dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2025, em comemoração às festividades de São Sebastião, no Município de Altinho-PE, tendo em vista o luto que se instalou em todo o município em razão do precoce falecimento do sobrinho/filho do Exmo. Sr. Prefeito Marivaldo Pena, que se revelou entristecimento generalizado, oposto ao interesse de celebração de qualquer festividade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A revogação de licitações é um direito da Administração Pública, conforme preceitua o artigo 71 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

[...]



§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Inicialmente, inobstante o *caput* do artigo 71 trazer um marco temporal no encerramento das fases de julgamento e habilitação, e no exaurimento dos recursos administrativos, cumpre frisar que, enquanto não tiver sido formalizada a contratação com o adjudicatário, a revogação poderá ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento Licitatório, conforme nos ensina o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, quando, comenta este dispositivo em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 (São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 921).

Desta feita, passando-se ao exame dos permissivos legais à revogação de um certame, acrescenta-se a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que reforça:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
(grifo nosso)

No presente caso, tendo em vista o trágico e precoce falecimento do sobrinho/filho do Exmo. Sr. Prefeito desta Municipalidade, Marivaldo Pena, que causou comoção regional, a população altinense (além de todos os habitantes dos municípios circunvizinhos) se mostrou totalmente contrária à celebração de qualquer festividade, sendo manifesto que insistir em tal evento, além de claro desrespeito, resultaria em prejuízo para a Administração e para toda a economia local, o que demonstra ser o fato superveniente exigido pelo § 2º do artigo 71 supramencionado, bem como constitui a inconveniência rechaçada pela Súmula retro.

Por oportuno, pela fase em que se encontra o certame *sub examine*, infere-se a inexistência de direito adquirido aos artistas pretendidos, tornando-se imprescindível registrar que a revogação aqui tencionada se mostra incompatível com a garantia da prévia manifestação dos interessados, prevista no § 3º do artigo 71 da Lei n.º 14.133/2021. Este, inclusive, é o entendimento registrado pelas Colendas Cortes: 1) Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.656/2019, da relatoria da Ministra Ana Arraes; 2) STF, por meio do despacho do Ministro Cezar Peluso, exarado em 08/06/2004 no Agravo de Instrumento STF 228.554-4, e; 3) STJ, em 18/12/2000, ao examinar o Mandado de Segurança 7.017-DF.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, nº51 - Centro | Altinho-PE | CEP: 55.490-000 | CNPJ: 10.091.502/0001-29

☎ 81 3739-1118

🌐 www.altinho.pe.gov.br

✉ altinho@altinho.pe.gov.br



III – PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

Para a efetivação da revogação do processo licitatório, recomendo os seguintes procedimentos:

- 1. Formalização do ato:** Mediante Termo de Revogação, a ser exarado conjuntamente pela Comissão de Contratação e o Gestor Público, no caso, o Exmo. Sr. Prefeito Marivaldo Pena, informando os motivos que justificam a revogação, conforme os fundamentos legais já expostos;
- 2. Publicação do Ato de Revogação:** Após a decisão, o ato de revogação deverá ser publicado nos Diários Oficiais onde foram publicados os avisos de licitação referentes a este certame, garantindo a transparência e a publicidade necessárias;
- 3. Notificação aos Licitantes:** Os licitantes que participaram do certame devem ser notificados sobre a revogação, com a devida explicação dos motivos e das possíveis novas datas para um futuro certame;
- 4. Acompanhamento Jurídico:** O Presidente da Comissão de Contratação deve manter contato constante com a assessoria jurídica para garantir que todos os procedimentos sigam as normas e regulamentações pertinentes.

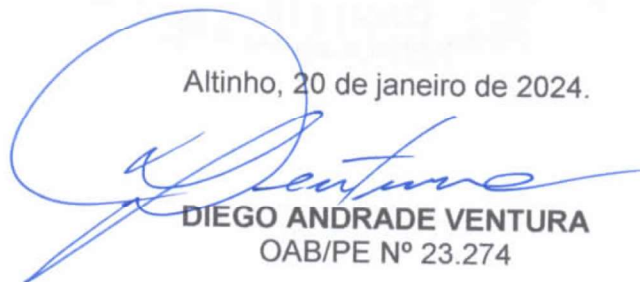
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino FAVORAVELMENTE à REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 002/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025**, fundamentando a decisão nas disposições da Lei n. 14.133/2021 e na Súmula 473 do STF.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais porventura necessários.

É o parecer, S.M.J.

Altinho, 20 de janeiro de 2024.


DIEGO ANDRADE VENTURA
OAB/PE Nº 23.274